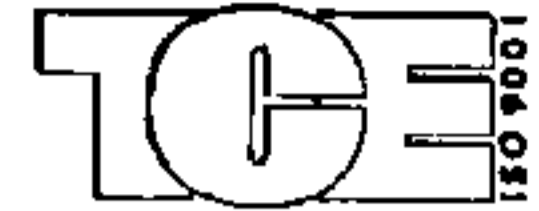




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2014	Rub. 70

Tribunal de Contas	
Fl. 1250	Rub



**GABINETE ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO**

**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO: 11.03.2015**

**PROCESSO Nº** 525-02.00/11-3  
**ASSUNTO:** Processo de Contas – Exercício de 2011  
**ÓRGÃO:** Executivo Municipal de Coxilha  
**INTERESSADOS:** Clemir José Rigo e Eni Webber Baseggio  
**PROCURADORES:** Gladimir Chiele (OAB/RS nº41.290), Roberto Chiele (OAB/RS nº37.591), Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS nº57.761) e Leandro Jacociunas (OAB/RS nº 51.659)

\* Há pedido de sustentação oral na folha 891 (Procuração na folha 892).

**Inconformidades** – Pagamento irregular de horas extras para servidores detentores de cargo funções de confiança. Criação de cargos em comissão e funções de confiança inconstitucionais. Burla à regra geral de ingresso no serviço público por concurso. Ausência de previsão do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Regime suplementar irregular de professor contratado por prazo determinado. Ausência de definição do quadro do magistério por áreas e disciplinas. Contratos por prazo determinado com negativa de registro, descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Adicional Noturno calculado incorretamente. Ausência de medidas visando à cobrança de certidão de débito emitida por este Tribunal. Deficiências na cobrança da taxa de fornecimento de água potável. Ausência de Efetiva avaliação fiscal – ITBI. Planta de valores e cadastro dos imóveis desatualizados – IPTU. Concessão de desconto sem lei autorizadora. Inconstitucionalidade de lei local que concede isenção – ISS. Ausência de procedimento de cobrança referente a créditos a receber. Utilização de bem público por particulares sem autorização legal e sem ato formal. Edificações irregulares em passeio público. Despesa sem finalidade pública no custeio de energia elétrica. Despesa sem finalidade pública com pagamento de sonorização de evento privado. Aquisição de óleo diesel descumprimento de cláusula contratual. Combustíveis destino ignorado. Concessão de auxílios em inobservância da legislação local e aos princípios constitucionais para pagamento de mão de obra. Concessão de auxílios em inobservância da legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fh.	Rub.
20/15	16

<del>Tribunal de Contas</del>	
Fl. 1251	Rub.



local e aos princípios constitucionais através da doação de materiais de construção. Pagamento de serviços radiofônicos sem formalização de contrato e sem licitação. Contratação de serviços de transporte escolar sem o necessário processo licitatório. Contratação de serviços na área de informática restrição do caráter competitivo e direcionamento do certame. Utilização de modalidade licitatória inadequada face ao limite financeiro. Irregularidades na contratação de agentes de intermediação de estágio de estudantes. Ausência de licitação e prazo de vigência indeterminado. Ausência de critérios para seleção dos estagiários. Deficiências contábeis que distorcem resultados dos demonstrativos contábeis. Sistema de controle interno irregularidade na base normativa e carência de estruturação. Controladoria Municipal deficiente planejamento das atividades. Controladoria Municipal não realização de auditorias. Atraso na remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM. Multa de responsabilidade do principal administrador. Parecer Favorável. Atendimento à LC nº 101/2000. Débito. Alerta.

Trata-se do Processo de Contas de **Clemir José Rigo e Eni Webber Baseggio**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Coxilha** no exercício de 2011.

A Supervisão de Auditoria Municipal procedeu à Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2011 e, relativamente ao Relatório da Gestão Fiscal – Processo nº 1636-02.00/11-3 – concluiu pelo **atendimento à Lei Complementar nº 101/2000** (fls. 144/149).

Da análise dos documentos resultaram os relatórios dos órgãos técnicos onde foram evidenciadas inconformidades sobre as quais os Responsáveis foram devidamente intimados (fls. 816 a 819).

Em resposta, o Senhor Clemir José Rigo, por meio dos Advogados, Gladimir Chiele (OAB/RS nº41.290), Roberto Chiele (OAB/RS nº37.591), Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS nº57.761) e Leandro Jacociunas (OAB/RS nº 51.659), devidamente habilitados nos autos (Procuração - fl. 892), apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 820 a 1145).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2016	Rub. 10

Tribunal de Contas	
Fl. 1252	Rub



Cumprе referir que o Senhor Eni Webber Basegio (Vice-Prefeito), **não foi intimado** para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Na reinstrução do feito, a **Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM** – concluiu pelo afastamento no **item 1.1.1** (pagamento irregular para servidores detentores de cargos e funções de confiança) do débito constatado no valor de R\$ 16.980,32 (fl. 1153) e **item 4.1.1** (Despesa s sem finalidade pública no custeio de energia elétrica a particulares em área municipal invadida) - débito constatado no valor de R\$ 17.054,95 (fl. 1175).

**Do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional (fls. 717 a 769):**

**Item 1.1.1** – Pagamento irregular de horas extras para servidores detentores de cargo e funções de confiança. Inobservância do art. 37 da Carta Federal. Glosa constatada no valor de **R\$ 16.980,32**.

**Item 1.2** – Criação de cargos em comissão e funções de confiança inconstitucionais – Burla à regra geral de ingresso no serviço público por concurso. Sugestão de negativa de executoriedade;

**Item 1.3** – Ausência de previsão do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Não atendimento do art. 37 da Constituição Federal;

**Item 1.4** – Regime suplementar irregular de professor contratado por prazo determinado. Ofensa ao art. 37 da CF/88 e Lei Municipal nº 1172/2010;

**Item 1.5** – Ausência de definição do quadro do magistério por áreas e disciplinas. Infringência ao princípio da Legalidade;

**Item 1.6** – Contratos por prazo determinado com negativa de registro, descumprimento de decisão desta Corte de Contas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fh 2017	Rub 10

Tribunal de Contas	
Fl. 1253	Rub

TOE  
1309061

**Item 1.7** – Adicional Noturno calculado incorretamente. Desatendimento das regras contidas na Lei Municipal nº 590/2002. Glosa proposta **R\$ 2.144,84**;

**Item 2.1** - Ausência de medidas visando à cobrança de certidão de débito emitida por este Tribunal. Burla ao art. 71 da Constituição Federal e art. 54 da Lei Orgânica Municipal;

**Item 2.2** – Deficiências na cobrança da taxa de fornecimento de água potável. Desatendimento da Lei Municipal 1142/2009;

**Item 2.3** – Ausência de Efetiva avaliação fiscal – ITBI. Burla aos termos contidos na Lei Municipal nº 290/1997. Inobservância da Lei Complementar 101/2000 e Lei Municipal nº 290/2007;

**Item 2.4.1** – Planta de valores e cadastro dos imóveis desatualizados – IPTU. Burla a Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município;

**Item 2.4.2** - Concessão de desconto – IPTU - sem lei autorizadora. Desatendimento dos artigos 97 do Código Tributário Nacional e 150 da Carta Federal. Glosa proposta **R\$ 5.010,75**;

**Item 2.5** – Inconstitucionalidade de lei local que concede isenção – ISS. Afronta ao art. 88, incisos I e II da ADCT CF/88. Sugestão de negativa de exequibilidade da Lei Municipal nº 1334/2011;

**Item 2.6** – Ausência de procedimento de cobrança referente a créditos a receber. Inobservância do art. 37 da CF/88 e art. 54 da Lei Orgânica. Débito sugerido **R\$ 866,96**;

**Item 3.1.1** – Utilização de bem público por particulares sem autorização legal e sem ato formal. Desatendimento do art. 54 e 58 da Lei Orgânica Municipal;

**Item 3.1.2** – Edificações irregulares em passeio público. Desatendimento do art. 54 e 58 da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2018	Rub. 16

Tribunal de Contas	
Fl. 1254	Rub

TOE  
1509081

**Item 4.1.1 – Despesa sem finalidade pública no custeio de energia elétrica. Infringência ao art. 37 da Lei Maior. Glosa proposta no valor de R\$ 17.054,95;**

**Item 4.1.2 - Despesa sem finalidade pública com pagamento de sonorização em evento privado. Inobservância aos princípios da Impessoalidade e Moralidade. Débito sugerido R\$ 689,65;**

**Item 4.2 – Aquisição de óleo diesel descumprimento de cláusula contratual. Burla ao art. 37 da Lei Maior. Débito sugerido R\$ 1.140,00;**

**Item 4.3 – Aquisição de combustíveis cujo destino restou ignorado. Burla ao art. 37 da Lei Maior. Burla ao art. 37 da Lei Maior. Sugestão de devolução ao erário de R\$ 18.936,36;**

**Item 4.4.1 – Concessão de auxílios em inobservância da legislação local e aos princípios constitucionais para pagamento de mão de obra. Infringência ao art. 37 da Carta Federal.**

**Item 4.4.2 - Concessão de auxílios através da doação de materiais de construção. Inobservância aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência. Sugestão de débito R\$ 193.171,44;**

**Item 4.5 – Pagamento de serviços radiofônicos sem formalização de contrato e sem licitação. Inobservância ao Princípio da Legalidade;**

**Item 4.6 - Contratação de serviços de transporte escolar sem o necessário processo licitatório. Ofensa ao art. 37 da CF e arts. 2º e 3º da Lei de Licitações;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
Fl. 2019 Rub 86

~~Tribunal de Contas~~  
Fl. 1255 Rub

TCE  
REG 9001

**Item 5.1.1** – Contratação de serviços na área de informática restrição do caráter competitivo e direcionamento do certame. Ofensa ao princípio da Isonomia e art. 3º da Lei de Licitações;

**Item 5.2** – Utilização de modalidade licitatória inadequada face ao limite financeiro. Desatendimento dos termos contidos no art. 37 da Carta Federal e arts. 3º, 8º e 23 da Lei de Licitações;

**Item 6.1.1** – Irregularidades na contratação de agentes de intermediação de estágio de estudantes. Ausência de licitação e prazo de vigência indeterminado. Ofensa ao art. 37 da CF e arts. 2º e 3º da Lei de Licitações;

**Item 6.1.2** – Ausência de critérios para seleção dos estagiários. Inobservância dos arts. 5º e 37 da Lei Maior;

**Item 7.1** – Deficiências contábeis que distorcem resultados dos demonstrativos contábeis. Afronta aos arts. 31 e 74 da Lei Maior e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64;

**Item 8.1** – Sistema de controle interno irregularidade na base normativa e carência de estruturação. Infringência aos arts. 31 e 74 da CF;

**Item 8.2.1** – Controladoria Municipal deficiente planejamento das atividades. Ofensa ao art. 37 da Lei Maior;

**Item 8.2.2** - Controladoria Municipal não realizou auditorias prévias. Ofensa aos arts. 31 e 74 da Carta Federal e art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**Do Relatório Geral De Consolidação Das Contas (fls. 813 a 815):**

**2** – Atraso na remessa de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM. Desatendimento da Resolução TCE nº 843/2009 e Instrução Normativa nº 12/2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL. 2020	Rub. 8

<del>Tribunal de Contas</del>	
<del>Fl. 1256</del>	<del>Rub</del>



### Parecer do Ministério Público de Contas:

A representante do **Ministério Público de Contas**, Adjunta de Procurador, **Fernanda Ismael**, através do **Parecer nº 1084/2014**, manifestou-se (fls. 1196/1225); pela imposição de multa a **Clemir José Rigo**, pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**, pela **fixação de débito** correspondente aos itens 1.1.1, 1.4, 1.7, 2.4.2, 2.6, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3 e 4.4.2 do Relatório de Auditoria, de responsabilidade de **Clemir José Rigo**, pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de **Eni Webber Basegio**, pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de **Clemir José Rigo**; pela **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral e **recomendação** ao atual Gestor para que corrija e evite os apontes criticados nos autos, pela **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas neste sentido e pela **Negativa de Executoriedade em parte, ao artigo 19 da Lei Municipal nº 1302/2011** no que tange aos cargos em comissão de Assessor de Secretário, Assistente Social, Auxiliar de Controle Interno, Diretor de Serviços Ambientais, Elaborador de Projetos, Encarregado da Rede Elétrica dos Sistemas de Abastecimento de Água, Instrutor e Acompanhamento do Grupo da Terceira Idade, Instrutor e Regente do Coral, Médico Veterinário e Motorista do Conselho Tutelar e pela **Negativa de Executoriedade à Lei Municipal nº 1334/2011** que concedeu isenção ao Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza ISS.

Em Sessão de 27/03/2014, a egrégia Segunda Câmara, decidiu declinar de sua competência, a matéria relativa à proposição de negativa de executoriedade da Lei Municipal nº 1334/2011, para o egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

Havendo requerimento de intimação para fins de sustentação oral, foram determinadas as providências de praxe, nos termos das normas vigentes.

**É o relatório, passo ao voto.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.
2021	80

Tribunal de Contas	
Fl. 1257	Rub.



Inicialmente, destaco que acompanho a manifestação da Área Técnica, adotando-a como razão de decidir, no sentido de **manter o aponte porém afastar o débito proposto** pertinente ao item 1.1.1 (pagamento irregular de horas extras para servidores detentores de cargos e funções de confiança) no valor de R\$ 16.980,32 (fl. 1153), tendo em vista a equipe de Auditoria ter constatado a efetiva contraprestação de serviço.

Também, na esteira da manifestação do Serviço Técnico, **mantenho o aponte, porém, afasto o débito** no valor de R\$ 17.054,95, relativo ao item 4.1.1 (Despesas sem finalidade pública no custeio de energia elétrica a particulares em área municipal invadida), por entender não razoável que o Gestor seja imputado por despesa que se comprovou necessária para preservar a dignidade das famílias envolvidas na questão.

Sem reparos ao que fora apurado pelos Auditores da Casa mantenho, o aponte em questão, tendo em vista não ter sido acostado nos autos, o controle de registro de ponto dos servidores que prestaram atividade extra-horário, situação que deve ser alertada à Origem para que providencie o encaminhamento de tais documentos para análise de exercícios posteriores.

No exame dos demais apontamentos em que há sugestão de ressarcimento de valores, verifico que no item 1.4 – a equipe técnica aponta a convocação de um professor, contratado em caráter temporário, para trabalhar em regime suplementar, sem nenhum suporte legal.

Defende-se o Gestor no sentido de que, para tal fim, a regra estatutária poderia alcançar a Professora e, ainda, que a proposição de glosa dos valores, diante da contraprestação laboral configuraria enriquecimento sem causa da municipalidade.

A equipe Técnica manifesta-se favoravelmente a manutenção do apontamento.

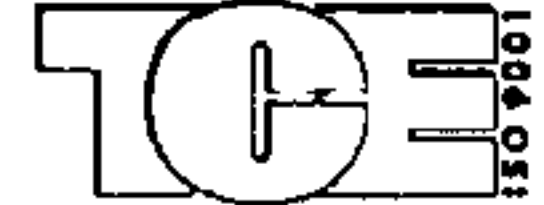




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub
2022	80

<del>Tribunal de Contas</del>	
<del>Fl. 1258</del>	<del>Rub</del>



O douto Ministério Público, por sua vez, ratifica os termos da instrução, sugerindo também a fixação de débito no valor de R\$ 4.748,23.

Diante da ausência de previsão na norma autorizadora da contratação (Lei Municipal nº 1172/2010 – fls. 82 e 83) de convocação para o regime suplementar de trabalho, assim como da impossibilidade de ser estendido aos contratados, direitos próprios dos servidores efetivos, salvo aqueles expressamente consignados na norma estatutária, entendo correto o apontamento em questão devendo assim ser o mesmo mantido para fins penalização pecuniária.

**Afasto contudo, a proposição de glosa tendo em vista a contraprestação laboral da servidora.**

**Itens 1.6 e 2.1** – O setor técnico assim como douto Agente Ministerial manifestam-se favoravelmente a permanência dos apontes relativos ao descumprimento de decisão desta Corte referente à manutenção de contratos laborais por prazo determinado, cujos registros foram negados por esta Casa (Processo nº 7359-0200/09-2) e da emissão de Certidão de imputação de débito (nº 718/2009).

No que tange as admissões verifico que os atos foram devidamente sustados por esta Casa tendo os contratos sido rescindidos pela Auditada.

Quanto ao débito em questão constato a notificação do devedor e o ajuizamento de Ação de Cobrança (Processo nº 1.12.0005089-6).

Com efeito, diante das providências adotadas não vislumbro nas falhas em questão o condão de ensejarem a emissão de parecer desfavorável as contas do administrador, ficando estas, sujeitas, contudo, à penalização pecuniária.

**Item 1.7** – Em seu relatório a equipe de auditoria constatou o pagamento a maior de adicional de insalubridade a dois



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2023	Rub. 8

Tribunal de Contas	
Fl. 1259	Rub.



servidores (fls. 732 e 733) resultando prejuízo ao erário passível de ressarcimento no valor de R\$ 2.144,84.

Defende-se o Gestor alegando ter adotado providências corretivas (fl. 1012) porém nada comprovou quanto ao efetivo retorno dos valores pagos a maior.

O setor instrutivo, assim como o douto Agente Ministerial, manifesta-se favoravelmente a manutenção do aponte assim como da imposição de glosa.

Na mesma linha de entendimento concluo pela manutenção do aponte e pela **fixação de débito no valor de R\$ 2.144,84.**

**Item 2.4.2** - Verificou a equipe de auditoria a concessão pela Auditada de desconto de 20% no pagamento de IPTU aos contribuintes que quitassem o tributo em parcela única, sem que tenha sido editada norma autorizadora para tal. Sugestão de débito no valor R\$ 5.010,75.

Em sua defesa o Administrador coteja os benefícios do pagamento antecipado de tributos com o não atendimento do regular processo de isenção.

O setor técnico, assim como o douto Agente Ministerial manifestam-se pelo ressarcimento ao erário do montante referente ao desconto tributário concedido, tendo em vista inexistir norma à época que respaldasse o benefício concedido.

Na mesma linha de entendimento adotado nos autos concluo pela manutenção do aponte e pela **fixação de débito no valor R\$ 5.010,75.**

**Item 2.6** – Foi constatado em auditoria, a existência de escrituração de créditos, pendentes de solução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2024	Rub. 8

Tribunal de Contas	
Fl. 1260	Rub



Defende-se o Gestor alegando serem valores antigos, que providências foram adotadas e que a auditoria não demonstra prejuízo ao erário.

A Supervisão de Instrução e o representante do *Parquet* opinam favoravelmente pela manutenção do aponte e da imposição de débito.

Verifico nos autos que fora instaurada sindicância no exercício de 2012 (fl. 1021) objetivando apurar responsabilidades acerca da falha em apreço.

Considerando que o aponte diz com fatos pretéritos, até então, desconhecidos pelo Gestor, e que as providências adotadas foram efetivadas, ainda na sua gestão, porém no exercício seguinte (2012), sendo que as conclusões de tal procedimento investigatório não foram acostadas no processado, entendo não oportuno, neste momento, a penalização do Gestor, razão pela qual afasto a aplicação de glosa ou multa ao caso.

**Determino, contudo, seja verificada em futura auditoria os resultados da mencionada sindicância e as providências adotadas pelo Gestor no que tange ao ressarcimento da dívida em questão.**

**Item 4.1.2 – Restou apontado pela equipe técnica o pagamento de sonorização em jantar dançante de alunos do terceiro ano de escola estadual.**

Defende-se o Administrador argumentando que boa parte da coletividade foi beneficiada com o evento realizado, tendo em vista a reduzida população do município (documentos fls. 1064 a 1071).

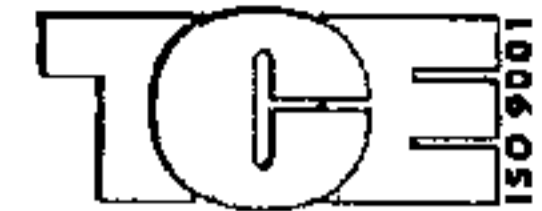
O setor técnico e o representante do *Parquet* opinam em favor da manutenção do aponte e do débito constatado no valor de R\$ 689,65.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2025	Rub. 76

<del>Tribunal de Contas</del>	
Fl. 1261	Rub



Compulsando os autos, verifico que a despesa em questão fora realizada com o objetivo de prestigiar evento festivo, ligado a área da educação, relativo à conclusão de alunos do ensino médio de escola pública.

Como bem sustentou o Gestor ainda que tal festividade não beneficie a totalidade dos habitantes, levando-se em conta que a população da Comuna é de aproximadamente três mil pessoas, presume-se que tal atividade deva ter sido presenciada por boa parte de seus moradores.

Diante disso e considerando a pouca expressividade dos valores com sugestão de glosa, concluo **pelo afastamento do aponte e, por conseguinte do débito proposto.**

**Item 4.2** – Foi constatado pela equipe técnica o reajuste para o fornecimento de combustível em desacordo com a cláusula (2.7) do contrato que previa a correção dos preços de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal o Conselho Nacional de Petróleo. Segundo os índices oficiais houve variação negativa. Sugestão de glosa no valor de R\$ 1.140,00.

Defende-se o Administrador alegando em síntese que a majoração demonstra a realidade do fornecimento e a correção do valor do frete.

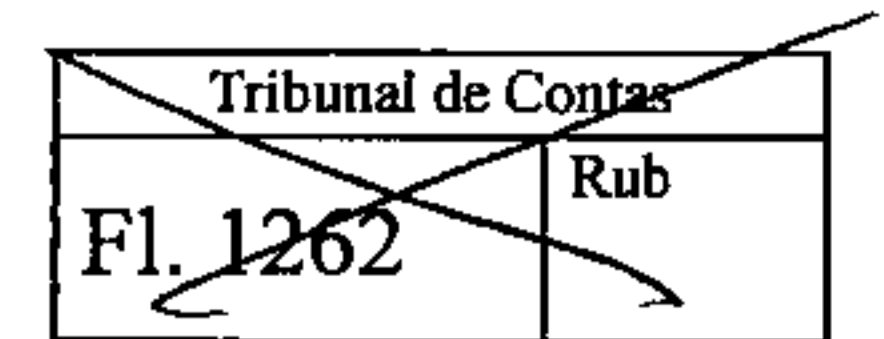
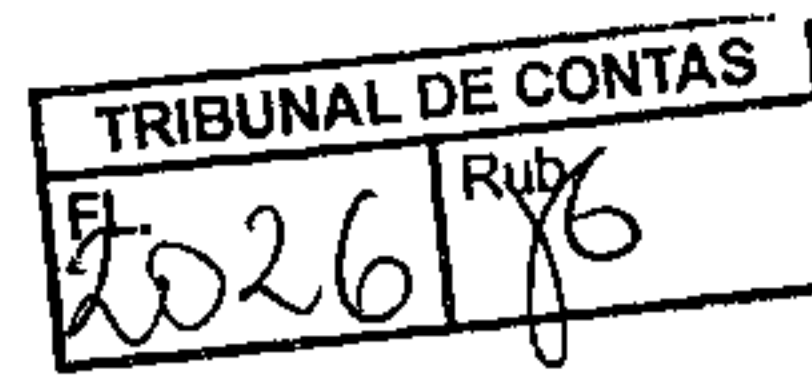
Por sua vez manifestam-se o Setor Técnico e o Agente Ministerial, favoráveis à manutenção do aponte e do débito constatado.

Inicialmente cumpre destacar os termos contidos na cláusula 2.7 do contrato de fornecimento de combustíveis a administração pública municipal, constante às fls. 242 a 245, a qual estabelece que o reajustamento dos produtos poderá ser efetuado nos mesmos índices autorizados pelo Governo Federal ou Conselho Nacional do Petróleo.

De outra parte, verifico no documento acostado pelo Gestor à fl. 1073 que a razão que ensejou a recomposição dos valores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



pactuados foi à correção do valor do frete de transferência do óleo diesel, tendo em vista a alteração do estorno de ICMS em face da parcela do Biodiesel B100 na mistura do produto e da alíquota, justificativa está, não abordada pela área técnica em sua análise.

Considerando que no período em apreço efetivamente ocorreu o reajuste em questão, conforme se verifica em informativos pertinentes a matéria, da época e, ainda, que à mencionada questão tributária, também acarreta modificações no valor final do produto, concludo, de forma diversa daqueles que se manifestaram nos autos, **no sentido de afastar o aponte e por consequência o débito proposto.**

**Item 4.3 –** Em exame aos controles de estoques de combustíveis, verificou a equipe de auditores, a baixa e ajuste dos estoques sem que fosse esclarecida a destinação dada assim como identificado o responsável pelo prejuízo causado. Sugestão de devolução ao erário no valor de **R\$ 18.936,36.**

A fim de apurar os fatos em questão, foi instaurada Sindicância que revelou que a situação é reincidente na Auditada, que os controles são precários e que prejuízo efetivamente ocorreu. Ao final conclui que fossem adotadas medidas corretivas.

Defende-se o Administrador alegando ***“A sindicância realizada informa que o problema é histórico e sugere medidas que foram, todas, adotadas, não se podendo atribuir a falta dos mesmos, por responsabilidade do ora Gestor.”***

O serviço técnico e o representante do “Parquet” opinam pela manutenção do aponte e da glosa constatada, por entenderem que o Gestor não comprovou a adoção das medidas conclusivas do processo sindicante, nem tampouco, o ressarcimento dos valores indevidamente gastos.

Efetivamente não restam dúvidas acerca das irregularidades ocorridas no período em apreciação e tampouco do valor resultante deste aos cofres municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
FA. 2027	Rub/ 86

Tribunal de Contas	
Fl. 1263	Rub



Fora realizada sindicância, porém nada foi comprovado nos autos quanto à tomada de providências para solucionar a questão ou evitar a reincidência do aponte.

Tampouco ocorreu a recomposição do erário, dos valores pertinentes ao combustível baixados do estoque sem qualquer motivação noticiada.

Nesse passo, diante do considerável prejuízo causado ao erário e, em especial, pela inércia do Gestor em adotar as devidas providências, corretas se afiguram, as conclusões do setor instrutivo e do douto Agente do MPC, razão pela qual, na esteira de suas manifestações, voto favoravelmente à manutenção do aponte e **fixação da glosa constatada no valor de R\$ 18.936,36.**

**Item 4.4.2** – Foi constatada pela Auditoria, a concessão de auxílios através da doação de materiais de construção (Leis Municipais nºs 312/98 e 345/98 – fls. 464 a 472) sem que fossem identificados os favorecidos ou comprovado o processo de seleção, exigido pelo diploma legal autorizador.

Relaciona a equipe técnica às fls. 749 a 754, rol de empresas fornecedoras de materiais de construção que foram contempladas com a aquisição, pela Auditada, de materiais para execução do programa de auxílio em questão (Notas de Empenho fls. 476 a 512) sem que tenha sido indicado o nome dos cidadãos carentes beneficiados.

Verificou-se assim ausência de transparência na aplicação de tais recursos. Ademais, restou constatado pela equipe técnica a aquisição de material elétrico, produto que não fora contemplado pela norma fundamentadora (fl. 471). Ao final concluiu-se pela fixação de débito no montante de R\$ 193.171,44;

Defende-se o Gestor comprovando a regularidade das concessões através de documentos acostados nos autos às fls. 1096 a 1106.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2028	Rub. 86

Tribunal de Contas	
Fl. 1264	Rub.



O Setor instrutivo, por sua vez, ao examinar os esclarecimentos propostos (fls. 1180 e 1181) manifesta-se no seguinte sentido:

"A simples menção a regularidade das situações, uma vez que previstas na lei, não desnatura os apontes.

Igualmente, em relação ao item 4.4.2 não foi apresentado qualquer controle que evidenciasse a transparência na aplicação dos recursos.

Salienta-se, neste tópico, decisão exarada no Processo nº 1571-0200/09-7, de 2009, item 10.1.2, no que diz respeito à aplicação de materiais nas construções ou reformas, com a imposição de débito do valor relativo aos materiais objeto de doação, os quais totalizaram R\$ 39.324,96, uma vez que sua consumação ocorreu em desacordo com a lei municipal reguladora da matéria. Em vista disso, e considerando o teor da decisão citada, sugere-se a devolução ao erário no valor de R\$ 193.171,44."

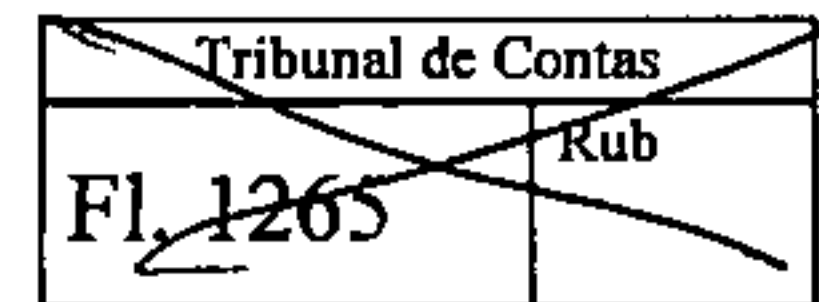
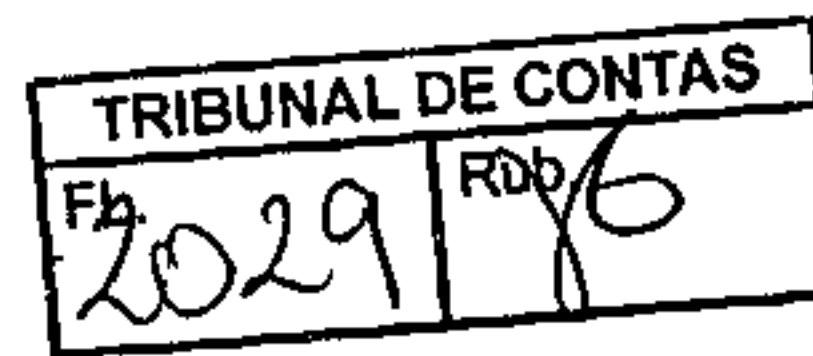
O douto representante do Ministério Público ratifica os termos da Supervisão opinando ao final, pela manutenção do aponte e da glosa constatada.

Compulsando o relatório da equipe de auditores (fl. 748) percebe-se o descontrole quanto ao fornecimento dos materiais disponibilizados, segundo depreende-se de parte do depoimento de servidor a Comissão de Sindicância, instituída para verificação de estoques de matérias e combustíveis (fls. 322 a 324) o qual transcrevo abaixo:

"O depoente informa que ninguém faz o controle que as notas fiscais e faturas chegam apenas para lançamentos. A maioria das vezes os próprios beneficiários vão buscar, sendo os matérias como areião, brita (volumosos) o município distribuiu. Todos os materiais são entregues sem qualquer assinatura de quem os retira. O que ocorre é que quando o material chega o Secretário atesta o recebimento e automaticamente é dada a saída dos produtos."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



Examinando o art. 3º da Lei Municipal nº 345/98 (fl. 471) que disciplina a aquisição de materiais de construção para doação à população de baixa renda, verifico determinação no sentido de que o Conselho Municipal de Assistência Social faça levantamento e seleção dos beneficiados com a observância aos requisitos necessários para a concessão do auxílio em questão.

Como bem referiu a equipe técnica restaram desatendidos os termos da norma local que regula a espécie, assim como a própria Carta Federal, uma vez que não se vislumbra nos elementos constantes nos autos, em especial, as notas de empenho, ordens de pagamento e documentos relacionados com pedidos de auxílio financeiro (fls. 476 a 512), a realização do efetivo controle de seleção dos beneficiários, a identificação dos destinatários e, por consequência, o destino dado aos bens em questão.

Com efeito, inobservados restam os princípios constitucionais da Impessoalidade, Moralidade entre outros, assim como o próprio diploma legal autorizador do auxílio em exame.

Assim, na esteira das manifestações constantes nesse feito concluo favoravelmente a manutenção da falha e da **restituição ao erário no valor de R\$ 193.171,44.**

Apontamento com sugestão de negativa de executóriedade:

**Item 1.2** – Foi constatado pela equipe de Auditoria que a Lei Municipal nº 1.302/2011 (art. 19) instituiu quadro de cargos em comissão cujas atribuições não estariam inseridas no trinômio direção, chefia ou assessoramento dispostos no art. 37, inciso V da Carta Federal.

Em sua defesa o intimado, através de extenso arrazoadado, sustenta que os referidos cargos introduzidos pelo mencionado diploma, estariam plenamente regulares e adequados aos ditames constitucionais, tanto sob o ponto de vista de suas atribuições, quanto de suas criações.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2030	Rub. 8

<del>Tribunal de Contas</del>	
<del>Fl. 1266</del>	<del>Rub</del>



O Setor Instrutivo e o douto Agente Ministerial, opinam de favoravelmente à manutenção do aponte e da negativa de executoriedade de parte do dispositivo da norma que instituiu tais cargos.

Efetivamente assiste razão aqueles que se manifestaram nos autos no sentido de que os cargos comissionados em questão, não estão em consonância com o trinômio constitucional (chefia, direção e assessoramento). Verifico sim tratar-se de serviços que não exigem o elemento confiança para serem executados, e não se enquadram na exceção constitucional, devendo ser exercidos por servidores efetivos.

Entretanto, verificando que a norma guerreada foi editada no próprio período examinado e no intuito de não inviabilizar a administração do Auditado ou prejudicar a continuidade do serviço, **deixo de acolher, nesta oportunidade, a sugestão de negativa de executoriedade proposta.**

Contudo, imperioso determinar ao atual Gestor a implementação de medidas visando à adequação do quadro de pessoal aos termos constitucionais, devendo, para tanto, serem observadas as ponderações da Equipe de Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto ao tema.

**Item 2.5 – Inconstitucionalidade da Lei Municipal que concede isenção – ISSQN. Afronta ao art. 88, incisos I e II da ADCT CF/88.**

Informa o Setor Instrutivo que foi editada norma (Lei Municipal nº 1.334/2011) que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para o período de 01/01/2012 a 31/12/2022, às empresas produtoras de sementes instaladas ou que viessem a se instalar no Município (fl. 208).

Tal diploma legal, segundo entendeu a Equipe Técnica, desatenderia os termos contidos nos artigos 88, incisos I e II da ADCT e 156, Parágrafo 3º, inciso III, ambos da Carta Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2031	Rub. 20

<del>Tribunal de Contas</del>	
<del>Fl. 1267</del>	<del>Rub</del>
TOE 1509061	

Diante de tais circunstâncias opinou o Serviço favoravelmente a negativa de executoriedade de tal norma municipal.

Em sua defesa alega ser inconstitucional a vedação contida nos artigos da Norma Maior, ser necessária a adoção de tal incentivo pela Auditada. Ao final conclui como legítima a norma editada.

O Setor Instrutivo e o douto Agente Ministerial, opinam de favoravelmente à manutenção do aponte e da negativa de executoriedade da lei local em questão.

Em que pesem as manifestações contidas nos autos verifico que, apesar da referida norma ter sido editada no exercício em apreço, essa terá sua aplicabilidade, somente a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte (2012).

Com efeito, não pode esta Corte adotar medidas contrárias ao diploma em questão, quando do exame deste exercício, uma vez que os efeitos pretendidos pelo legislador somente passaram a ocorrer no ano seguinte (2012).

Diante disso, **deixo de acolher a sugestão de negativa de executoriedade proposta.**

No que pertine às demais inconformidades flagradas ao longo deste processo, configuram infringências às normas de natureza operacional e de administração financeira e orçamentária devendo ensejar a **imposição de multa a Clemir José Rigo**, bem como cientificação à Origem para que evite a reincidência das falhas relatadas, adotando medidas corretivas.

Quanto ao julgamento das Contas, entendo que a proposição de Parecer Desfavorável pelo Ministério Público de Contas, com a devida vênias, é medida demasiadamente gravosa diante do contexto apresentado, tendo em vista que as falhas não evidenciam gravíssimo descontrole, séria ofensa aos princípios e exigências constitucionais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2032	Rub. 8

<del>Tribunal de Contas</del>	
<del>Fl. 1268</del>	<del>Rub</del>

TOE  
1509001

aplicáveis ou malversação de dinheiro público, não comprometendo desta forma, a meu ver, a globalidade das contas.

Associo a isso o fato de que foi constatado o atendimento à Lei de Responsabilidade, para concluir que deve ser emitido **Parecer Favorável à aprovação das Contas de ambos os gestores.**

**Diante do exposto voto:**

a) pela imposição de multa na ordem de R\$ 1.200,00 (*um mil e duzentos reais*) ao senhor **Clemir José Rigo**, administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Coxilha**, no exercício de **2011**, face às inconformidades destacadas neste processo, forte nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

b) pela devolução das quantias apontadas nos itens **Item 1.7 – Adicional Noturno calculado incorretamente, valor de R\$ 2.144,84, Item 2.4.2 - Concessão de desconto – IPTU - sem lei autorizadora, valor de R\$ 5.010,75, Item 4.3 – Aquisição de combustíveis cujo destino restou ignorado, valor de R\$ 18.936,36, Item 4.4.2 - Concessão de auxílios através da doação de materiais de construção, valor de R\$ 193.171,44, de responsabilidade de Clemir José Rigo, Administrador do Executivo Municipal de Coxilha, no exercício de 2011**, as quais deverão ser ressarcidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

c) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição de recursos, sejam **extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Título Executivo**, de conformidade com a legislação vigente;

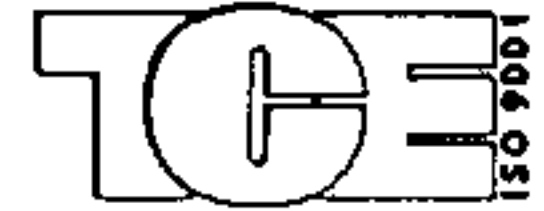
d) pela emissão de **Parecer Favorável à aprovação das contas dos senhores Clemir José Rigo e Eni Webber Baseggio**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Coxilha**, no exercício de **2011**;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub
2033	70

Tribunal de Contas	
Fl. 1269	Rub



**e) declarar atendida a Lei Complementar nº 101/2000 no exercício de 2011;**

**f) alertar ao atual administrador quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas quanto às falhas destacadas neste processo, as quais deverão ser objeto de verificação em futura auditoria, em especial os Itens 4.1.1, 2.6 e 1.2;**

**g) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Coxilha, com o devido Parecer, para os fins legais.**

**É o voto.**

**Adroaldo Mousquer Loureiro,  
Conselheiro Relator.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relator: Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro**  
**Processo n. 000525-02.00/11-3 (IV Volumes) –**  
**Anexo: 001636-02.00/11-3 –**  
**Decisão n. TP-0192/2015**

– Processo de Contas dos Administradores do  
**Executivo Municipal de Coxilha no exercício de 2011.**

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que à folha 891 dos autos houve pedido de sustentação oral, entretanto o Advogado do Senhor Clemir José Rigo desistiu de apresentar suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) impor multa, na ordem de R\$ 1.200,00, ao Senhor Clemir José Rigo, face às inconformidades destacadas neste processo, forte nos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;*

*b) fixar débitos referentes aos itens 1.7 – Adicional Noturno calculado incorretamente, valor de R\$ 2.144,84; 2.4.2 - Concessão de desconto – IPTU - sem lei autorizadora, valor de R\$ 5.010,75; 4.3 – Aquisição de combustíveis cujo destino restou ignorado, valor de R\$ 18.936,36 e 4.4.2 - Concessão de auxílios através da doação de materiais de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	RUB.
2035	80

Tribunal de Contas	
Fl.	Rub.
1271	



*construção, valor de R\$ 193.171,44, de responsabilidade do Senhor Clemir José Rigo, as quais deverão ser ressarcidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;*

*c) extrair Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, caso não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição de recursos, em conformidade com a legislação vigente;*

*d) emitir Parecer sob o n. 17.817, Favorável à aprovação das contas dos Senhores Clemir José Rigo (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e Eni Webber Baseggio, Administradores do Executivo Municipal de Coxilha no exercício de 2011;*

*e) declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000 no exercício de 2011;*

*f) alertar o atual Administrador quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas referentes às falhas destacadas neste processo, as quais deverão ser objeto de verificação em futura auditoria, em especial os itens 4.1.1, 2.6 e 1.2;*

*g) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Coxilha após o trânsito em julgado, com o devido Parecer para os fins legais.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-03-2015.

Roselaine Franco Martins,  
p/ Secretária do Tribunal Pleno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2036	Rub. 8

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1129	Rub.



---

PROCESSO nº: 008137-0200/15-9  
ÓRGÃO: EXECUTIVO DE COXILHA  
NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PROCESSO DE CONTAS 2011  
RECORRENTE: CLEMIR JOSÉ RIGO  
SESSÃO: 20-07-2016 (TRIBUNAL PLENO)

---

## DEVOLUÇÃO DE VISTA

### RELATÓRIO

Trata-se de devolução de vista do Recurso de Reconsideração do Executivo de Coxilha, exercício de 2011, do Administrador Clemir José Rigo.

No dia 22 de junho de 2016, o Conselheiro Pedro Figueiredo apresentou seu voto, não acolhendo a sugestão de manutenção do débito, proposta pelo órgão técnico e MPC referente ao item 4.4.2.

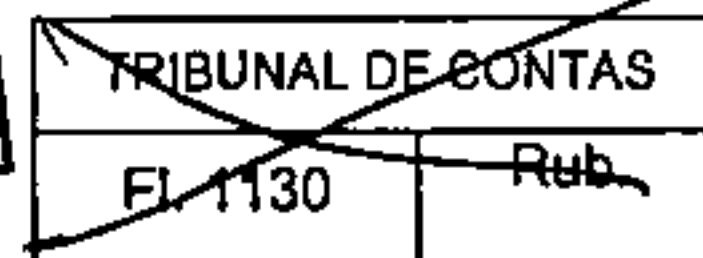
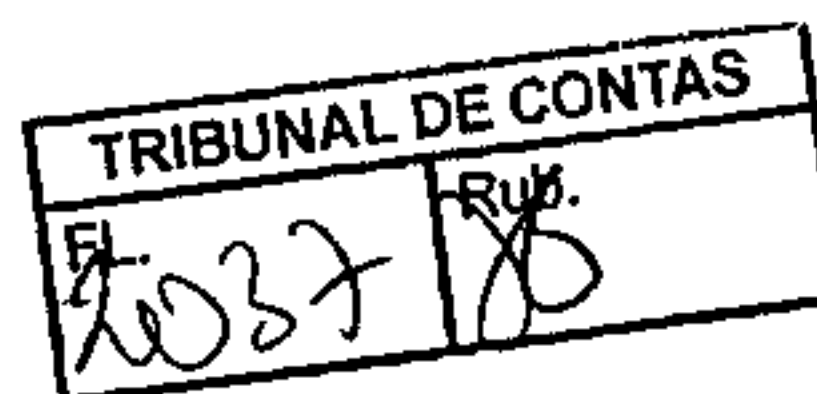
No intuito de firmar minha posição, pedi vista.

É o Relatório.

### VOTO

Quanto ao Item 4.4.2, versa o aponte:

**Concessão de auxílio através de materiais de construção, autorizados pelo LM 345/1998, em desacordo com o art. 5º da lei referida, e sem a existência de controles, não havendo transparência na aplicação de recursos, haja vista que em momento algum foram identificados os supostos favorecidos dos auxílios. Inobservados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, LM 345/98,**



bem como os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. Débito de R\$ 193.171,44 - fls. 747/754, 1180/1181 e 1263-PC).

Sobre a matéria, o Conselheiro Relator assim se manifesta em seu voto:

Por fim, a matéria expressa no item 4.4.2 trata de impropriedades na concessão de auxílio através de materiais de construção, precisamente: falta de controle e de comprovação de que o material fora aplicado nas moradias.

Examinando-se os autos, constata-se que a farta documentação apresentada pelo Recorrente - fls. 256 a 1.088 - comprova o processo de levantamento das condições das famílias que seriam beneficiadas com os auxílios, revela a análise efetuada por setores competentes do Município para esse fim aprovando a concessão do auxílio para essas famílias necessitadas (*laudo técnico de medição: fls. 267, 268, 291, 292, 308, 309, 325, 342, 355, 369, 383, 386, 408, 411, 429, 430, 442, 574, 577, 590 e outras*), documentação que vem a demonstrar todo o esforço empenhado em solucionar esse grave problema social e, ao mesmo tempo, que vem a mostrar todo o acuro empreendido com a execução dos recursos públicos nesse objetivo, a fim de evitar a ocorrência de injustiças e de dispêndios desnecessários.

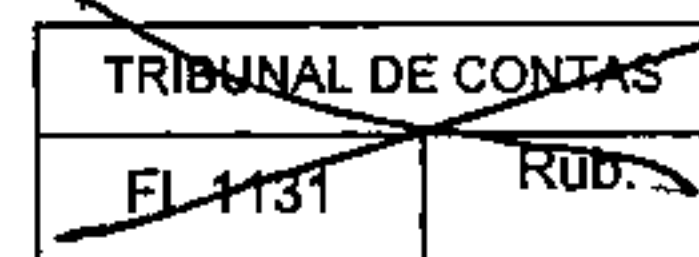
É claro que persiste a falta de controle sobre os materiais aplicados, traduzindo-se em uma inconformidade de cunho formal, pois, como expresso anteriormente, foram editados por setores competentes do Município documentos atestando a necessidade das famílias para a reforma de habitações, inclusive com algumas reproduções fotográficas, bem como foram anexadas as Notas de Empenho nºs. 7.521 (fl. 289), 218 (fl. 406), 1.778 (fl. 504), 218 (fl. 572), 3.227 (fl. 1005) e 7.521 (fl. 1057), correspondentes à prestação de serviço de mão-de-obra, indicando que os munícipes receberam os materiais de construção de forma cumulativa com o auxílio de mão-de-obra, o que seria vedado pela Lei Municipal nº 532/2002 (fl. 427 do PC nº 525-02.00/11-3). Ou seja, ocorreu uma impropriedade de cunho legal, de modo brando, porém, simultaneamente, há reconhecimento de que houve a fática aplicação dos materiais de construção nas moradias, mesmo com a já propalada falta de controle na esfera municipal ou com a inadequação desse controle até então vigente.

Portanto, sem sombra de dúvidas, houve falhas no processamento da situação, exigindo que o Gestor as enfrente e envie esforços para as suas correções, contudo determinar o débito parece uma demasia, uma vez que houve o desembolso de recursos com a mão-de-obra aplicada sobre as residências, donde se conclui a presença dos materiais comprados para tanto.

Com efeito, infere-se pelo afastamento do débito até então imputado, urgindo, mormente, que sejam perfilhadas medidas corretivas.

A fim de melhor situar o tema, visto que a matéria não se configura como nova no Executivo de Coxilha, faço uma breve análise do contexto que está inserido o aponte, no que denomino, para fins desta análise, como *"inconformidades na concessão de auxílios para cidadãos de baixa renda"*. Faço este registro pois, embora os apontes a seguir relatados não tenham um foco único, ambos estão inseridos no mesmo contexto de auxílios prestados pelo Município para cidadãos de baixa renda.





No processo nº 1571-0200/09-7, exercício de 2009, foi apontado pela equipe de auditoria inconformidade assim descrita:

**10.2.1 – Concessão de auxílio financeiro para o custeio de mão-de-obra para a construção ou reforma de moradias sem base legal e/ou com base em legislação revogada. Doação de materiais de construção não previstos na lei autorizativa. Descontrole na concessão dos auxílios. Afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Sugestão de fixação de débito no valor nominal de R\$ 80.724,96 (fls. 1400 a 1408).**

Do referido aponte, foi mantida pelo órgão técnico a irregularidade relativa a doação de materiais de construção em desacordo com lei municipal, com a fixação de débito no valor de R\$ 39.324,96. Tal apontamento foi mantido no julgamento das contas do Administrador<sup>1</sup>, mantido também em sede de recurso de reconsideração<sup>2</sup> e, por fim, mantido em sede de embargos de declaração<sup>3</sup>, restando a decisão confirmada, com trânsito em julgado, na data de 27 de fevereiro de 2014<sup>4</sup>.

Destaco ainda que a matéria também foi objeto de aponte no exercício de 2012<sup>5</sup>, assim descrita pela Instrução Técnica:

**4.2.2. Doação de materiais de construção em desacordo com a Lei Municipal nº 345/1998, alterada pela Lei Municipal nº 312/1998 que autoriza a concessão de auxílios a pessoas carentes. Concessões efetuadas pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, sem a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme exigência da legislação municipal em vigor. Ausência de registro de saída dos materiais, com a entrega sem que houvesse a identificação dos beneficiários e das quantidades doadas, tornando incertos o recebimento e o destino dado a esses bens. A deficiência no controle da destinação dos materiais adquiridos compromete a comprovação da liquidação da despesa, submetendo o Gestor ao dever de restituição ao erário dos valores despendidos em tais aquisições. Inobservância dos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, desatendimento a fase de liquidação da despesa (artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). Sugestão de ressarcimento ao erário**

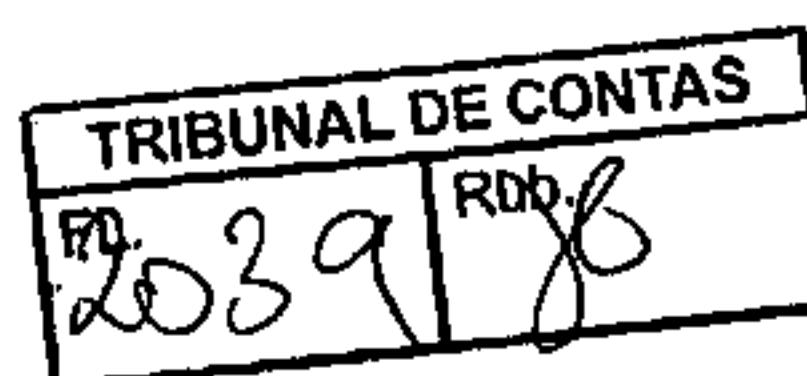
<sup>1</sup> Neste particular, o foco da decisão se deu com maior ênfase, para a falta de participação do Conselho Municipal de Assistência Social no levantamento dos beneficiários do auxílio, o que gerou o desatendimento da legislação municipal e, como consequência na imposição do débito.

<sup>2</sup> Processo nº 1566-0200/12-9.

<sup>3</sup> Processo nº 10419-0200/13-7.

<sup>4</sup> Certidão de Decisão Título Executivo nº 0265/2014, à folha 1.999, processo nº 1571-0200/09-7.

<sup>5</sup> Processo nº 08435-0200/12-3.



no valor de R\$ 440.878,30. Matéria apontada no exercício de 2011, item 4.4.2 (fls. 620 a 626).

A análise do aponte no exercício 2012 está sobrestada, conforme decisão de 19-12-2014 do Tribunal Pleno, constando da ementa do voto do Conselheiro Relator:

**CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA. EXERCÍCIO DE 2012. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO.**

*A existencia de relevantes irregularidades no exercício de 2011 – processo nº 525-0200/11-3, cujos fatos podem influenciar na análise das Contas do presente exercício, ensejam o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão relativa àquele expediente.*

Em resumo, estamos analisando uma matéria em sede de recurso de reconsideração do exercício de 2011, que sobresta a análise de inconformidade no exercício de 2012 e que, no exercício de 2009, já foi matéria apontada e julgada por esta Corte, todas, em exercícios cujo responsável é o mesmo Administrador.

Em um primeiro aspecto, como já manifestado no voto do Conselheiro Relator está evidenciada uma precariedade na liquidação da despesa realizada com auxílio de materiais de construção.

Sobre esta evidente falta de controles por parte do Executivo, assim se manifesta o órgão técnico quando da análise do recurso do Administrador à folha 1094:

*Efetivamente, a documentação apresentada pelo recorrente dá conta de que havia processo de levantamento das condições das famílias que seriam beneficiadas com os auxílios. Contudo, persiste a falta de controle referente à aplicação dos recursos. Nesse sentido, embora haja documentos atestando a necessidade das famílias para a reforma de habitações, persiste a falta de demonstração da relação entre o gasto com os materiais e a efetiva entrega aos beneficiários. Nesse sentido, tem-se que o recorrente não demonstra efetivamente a destinação dos materiais, dando base para a manutenção do débito.*

*Ressalta-se que a falha tem como premissa a inexistência de controles sobre a distribuição de materiais de construção a municípios, uma vez que foram disponibilizados à equipe de auditoria apenas os processos de concessão de auxílios de mão de obra do referido Programa.*

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifico que embora precária, não se pode deixar de observar que há elementos que demonstram que os materiais de construção foram entregues aos beneficiários. Como exemplo, cito documentos referentes à concessão de auxílio material de construção para a senhora Fabiana Hosbach Kachinski (fl 412-430).

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2040	Rub. 80

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 1133	Rub.

Consta deste material, Laudo Técnico de Medição, elaborado pelo engenheiro civil Marcos André Miozzo Zavodnik, do quadro efetivo de servidores do Município que, em uma primeira visita "in loco", verifica a existência de obras na residência da beneficiária e registra que os materiais de construção foram doados pelo Município.

Também, cito o Laudo Técnico de Medição (fl.291), que informa a doação de materiais de construção pelo Município para a senhora Elenir Salinet Silva, atestado pelo já citado engenheiro.

Nos documentos do recurso constam ainda outros beneficiários em situação semelhante aos exemplos acima citados.

Portanto, se considero precária a comprovação da liquidação da despesa – e aqui resta incontroversa a inconformidade para fins de penalidade pecuniária – em outro sentido, não posso deixar de considerar que há documentos do Município atestando a entrega dos materiais de construção.

Quanto ao débito, na impossibilidade de mensurar os materiais de construção efetivamente entregues pelo Município (cerne do aponte) com o ateste pelo engenheiro do Município da efetiva entrega aos beneficiários, entendo que o débito deva ser afastado.

Do exposto, com os argumentos acima expostos, também voto pelo afastamento do débito relativo ao item 4.4.2, acompanhando os demais termos do voto do Relator.

**ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**  
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2041	Rub. 180

Tribunal de Contas	
Fl. 1134	Rub.

TOE  
1004031  
1309001

**Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo –**  
**Devolução de vista: Conselheiro Estilac Xavier –**  
**Processo n. 008137-02.00/15-9 (IV Volumes) –**  
**Anexos: 000525-02.00/11-3 (IV Volumes), 001636-02.00/11-3 –**  
**Decisão n. TP-0525/2016**

– Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão proferida no Processo n. 000525-02.00/11-3 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Coxilha** no exercício de **2011**. Recorrente: **Clemir José Rigo**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico da matéria, o Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto, concedeu a palavra ao **Conselheiro Estilac Xavier** que, ao devolver o processo do qual solicitara vista na sessão de 22-06-2016, prolatou seu voto, constante nos autos, tecendo as seguintes considerações: “Já apregoadado, é o do Executivo de Coxilha. 8137/15-9 é o número do processo. O Conselheiro Pedro afastou dois débitos, eu fiquei em dúvida sobre a pertinência do afastamento, pedi vista e estou devolvendo. O voto foi antecipado aos julgadores. Fiz considerações que me pareciam mais adequadas para alguns esclarecimentos da minha parte no que tange ao resultado do voto, mas eu estou acompanhando o Relator, porque, de fato, para este caso – e aqui nós estamos analisando as contas de 2011 –, já têm débitos sobre assuntos da mesma natureza em 2009, que transitaram em julgado agora em 2014. É confusa a situação. Aqui nós estamos tratando de um Recurso, mas a situação é confusa. Uma legislação que não permite que o Administrador dê, ao mesmo tempo, recurso para a mão de obra e material de mão de obra, e ele usa os dois expedientes. E o aponte acabou centrando-se na justa prestação de contas da entrega desses materiais. Como existem elementos – embora frágeis, digamos assim, não adequados, mas que deverão ser resolvidos em próximas auditorias, não é o caso aqui, porque nós estamos em um Recurso –, de que os materiais foram entregues na amostra que trouxe o Órgão Técnico para análise, e isso foi justificado mediante laudos de engenheiros, que davam conta também da liberação de pagamento de mão de obra e de material, embora ambos contrariem a lei, mas eu não acredito que seja possível, com base nisso, fazer a glosa. Então, com as razões que estão mais expendidas no voto que foi antecipado, eu estou acompanhando, na íntegra, o voto também do Relator quanto ao afastamento desses dois débitos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 2042	Rub. 80

Tribunal de Contas	
Fl. 1135	Rub.



A seguir, ocorreram as seguintes manifestações:

**Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto:** "Lorenzon?".

**Conselheiro Algir Lorenzon:** "Acompanho."

**Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto:** "Pietroski?  
Doutora Letícia?".

**Conselheiro Iradir Pietroski:** "Acompanho."

**Conselheira-Substituta Letícia Ramos:** "Acompanho."

**Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto:** "Está aprovado,  
então, por unanimidade, o processo, do Relator Pedro Henrique."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Clemir José Rigo** (p.p. Advogados Júlio César de Carvalho Pacheco, OAB/RS n. 36.485, e Jossana Scarton Fornari, OAB/RS n. 84.778), **Administrador do Executivo Municipal de Coxilha** no exercício de 2011, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos; e, no **mérito**, decide por seu **provimento parcial**, para afastar os débitos relativos aos itens 4.3 e 4.4.2, mantendo inalterados os demais termos da decisão.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 20-07-2016.

Débora Pinto da Silva,  
Secretária do Tribunal Pleno.